



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.089255/92-54
Recurso nº : 108.955
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.736

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.089255/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.736

RECURSO Nº: 108.955
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que não conheceu do mérito da impugnação apresentada contra a exigência materializada no auto de infração de fls. 45/50.

02 - A exação, capitulada nos artigos 347º, 348º, 349º e 388º, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, está alicerçada no fato de ter a empresa excluído do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, já no período-base de 1991 - exercício de 1992, a totalidade do resultado da correção monetária complementar do balanço encerrado no ano de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, prevista na Lei nº 8.200/91 e regulamentada pelo Decreto nº 332/91. Entendeu a fiscalização que a exclusão dessa diferença, para fins de apuração do imposto devido, deveria ser efetuada em 04 (quatro) períodos-base, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, como determina o artigo 38 do Decreto 332/91, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 (fls. 01, 07-V e 48).

03 - A autoridade lançadora, tanto no termo de verificação fiscal, às fls. 01, quanto na folha de continuação do auto de infração, às fls. 48, demonstra conhecer que a recorrente litiga judicialmente a respeito deste assunto, reconhecendo desde já que o crédito tributário constituído ficará com a exigibilidade suspensa até que seja prolatada a decisão final daquele Poder. O crédito tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.089255/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.736

teria sido constituído apenas para prevenir o direito da Fazenda Nacional contra possíveis questionamentos futuros relativos à decadência.

04 - A autuada não se conformou com o lançamento e impugnou-o. Alega, em síntese, que: *"I) tributável pelo imposto de renda, como o próprio nome sugere, é a renda (lucro) auferida; II) o diferencial do IPC em relação ao BTNF, por representar real desvalorização da moeda, sob pena de desnaturamento da renda (lucro), deve ser levado em consideração na aplicação da CMB; III) o resultado da CMB, derivado dessa diferença, quando despesa, deve ser imediatamente deduzido na apuração do lucro real; IV) a Lei 8200/91, ao somente admitir a dedutibilidade da despesa relativa ao diferencial do IPC a partir de 1993, em quatro períodos-base, feriu a Constituição Brasileira em seu artigo 148, visto que, por via oblíqua, embora reconhecendo a legitimidade da despesa, ao pretender diferir o seu aproveitamento, criou um verdadeiro empréstimo compulsório, sem a presença dos pressupostos constitucionais que o validaria".* (fls. 52/53).

05 - Continuando, em resumo, lembra que está questionando judicialmente a constitucionalidade do dispositivo que impede a imediata dedutibilidade do valor litigado, ação que perpetrou antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto, tendo, inclusive, obtido liminar em mandado de segurança, como comprova o documento de fls. 10/44. Com suporte nesse fato, pede a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, até a decisão final do Judiciário. Manifesta também seu inconformismo com relação ao lançamento da multa de ofício, dado que não estaria em mora, visto que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, a teor do artigo 151, IV, do CTN.

06 - A Autoridade Monocrática, julgando o feito, manteve a totalidade da exação. Tratou como preliminares as alegações iniciais da recorrente e venceu-as fundamentando, em resumo, que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e que *"a suspensão da exigibilidade do crédito*

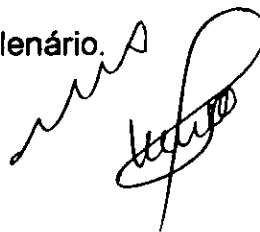
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.089255/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.736

tributário não impede que se complete a individualização da obrigação, ou seja, que se constitua e individualize o título executivo da dívida, para futura e eventual cobrança". Quanto ao mérito, entende que não cabe à ela manifestar-se a respeito de matéria que envolve a arguição de inconstitucionalidade, por extrapolar os limites de sua competência. Cita, ainda, que conforme dispõe o § 2º do art. 1º, do DL nº 1.737/79, e o § único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, *"a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito tributário da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".* Com suporte nesses argumentos, não tomou conhecimento do mérito da impugnação apresentada (fls. 93/96).

07 - Conforme comprovante de fls. 98, emitido pelos Correios (comprovante de entrega), o contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade singular no dia *22 de abril de 1994*. Inconformado com a decisão primeira apresentou à repartição competente, no dia *25 de maio de 1994*, o recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 100/135).

08 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.089255/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.736

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR

01 - Como se constatará adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos assim se manifestou:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato estabelece o seguinte:

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 22 de abril de 1994 (comprovante de fls. 98), sexta feira. Como a ciência ocorreu na sexta feira, a contagem do prazo se inicia na segunda feira seguinte, no caso, dia 25 de abril de 1994, expirando o prazo para interposição do recurso no dia 24 de maio de 1994, terça feira, após transcorridos os 30 (trinta) dias legalmente previsto. O contribuinte somente entregou o recurso voluntário na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.089255/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.736

repartição, no dia 25 de maio de 1994 (fls. 100/135), portanto, 01 (um) dia após o vencimento do prazo legal. No recurso não localizei qualquer manifestação enfrentando a preempção ocorrida.

05 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso em tempo hábil, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, à farta jurisprudência deste Colegiado.

06 - A respeito do evento, assim se pronunciou Antônio da Silva Cabral, na obra Processo Administrativo Fiscal, editora Saraiva, 1993, às fls. 422:

O efeito principal da preempção é a impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Preempta a Impugnação, ou preempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial (Ac. 1.8/11-74, Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Resenha Tributária, 1.2, 21:344, 2º trim. 1977).

07 - De todo o exposto, por estar preempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, não se analisando, por consequência, o seu mérito.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO